



PARECER JURÍDICO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 41/2022

INICIATIVA: Vereador Mestre Gelinho

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

O projeto sob análise, de autoria do edil Adriano Pereira Verediano (Mestre Gelinho), **“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.”**

Vale consignar que o projeto de lei objeto desta análise tem por fito obrigar a disponibilização de duas (02) cadeiras de rodas em cada agência bancária no município de Cachoeiro de Itapemirim.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a política pública de acessibilidade aos portadores de deficiência física possui estatura constitucional, conforme se extrai, por exemplo, da exegese dos artigos 227, §2º e 244 da Constituição da República, devendo ser necessariamente implementada pelos demais Poderes Públicos de todas as esferas federativas.

Com efeito, os citados artigos expressamente asseguram o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência física, vejamos:

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

[...]

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Do mesmo modo no plano infraconstitucional foi editado o Estatuto das Pessoas com Deficiência, a Lei nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto nº 3.298/1999, além da Lei Federal nº 10.098/2000 (lei que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, entre outras providências), modificada pela Lei nº 13.146/2015, conforme o nobre vereador apresentou em sua justificativa, diplomas estes os quais lei municipal deve buscar dar efetividade, atendendo, entretanto, as peculiaridades locais.

Não obstante se reconheça competência material comum do Município, juntamente com os Estados e a União, consoante o art. 23, II, da CF, para cuidar da proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência, que possui natureza de norma programática a ser implementada quando e como os legisladores federais, estaduais, distritais e municipais entenderem conveniente, permitindo-os realizarem ações voltadas para o atendimento do deficiente, temos que a propositura, ao menos nos termos pretendidos, não trata de “proteção e garantia dos direitos dos portadores de deficiência”, mas sim de atos de gestão dos espaços públicos e privados municipais (disponibilização de cadeiras de rodas).

Realmente, os portadores de necessidades especiais demandam uma maior atenção por parte do Poder Público, entretanto, a propositura em apreço carece de razoabilidade. Explico.

Neste aspecto, não é crível imaginar um cidadão com dificuldade de locomoção sair de casa carregado ou mesmo se arrastando para ter o seu direito à acessibilidade assegurado somente quando chegar à agência bancária e por qual razão apenas agências bancárias?!?!?

Do mesmo modo, a obrigatoriedade da existência de (02) duas cadeiras extrapola a razoabilidade da exigência, visto que sua utilização, no campo prático, terá mais o condão de prevenção de alguma enfermidade ocasionalmente acometida dentro de uma agência, do que efetivamente da utilização de um portador de necessidades especiais e sua acessibilidade apenas para usufruir dos serviços bancários.

Nesse sentido, é de se observar que, a universalidade do acesso à saúde garante a todo cidadão portador de deficiência física que dela necessite uma cadeira de rodas pelo SUS, inexistindo proporcionalidade e muito menos razoabilidade na medida pretendida, uma vez que esta não terá o condão de efetivar o direito de acessibilidade destas pessoas.

Isto sendo, em que pese a boa intenção do legislador, a propositura somente merece prosperar, caso venha a ser adequada a sua razoabilidade, por se tratar de obrigação do Sistema Único de Saúde (SUS) a disponibilização de cadeira de rodas a todos aqueles que necessitam, não podendo por meio de lei local ser transferida e imputada tal responsabilidade aos particulares.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Em suma, a propositura carece de proporcionalidade e razoabilidade, além de violar a livre iniciativa, razões pelas quais forçoso concluir que não reúne condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 16 de abril de 2022.

ALEX VAILLANT FARIAS
OAB/ES 13.356
Procurador Legislativo Geral

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

